



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Comissão de Legislação e Justiça Parecer em 1º Turno Projeto de Lei nº 463/25

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 463/25, que *"Dispõe sobre a proteção integral de criança e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, com ênfase em critérios para acesso de menores e condicionamento do apoio público, e dá outras providências."*, de autoria do Neném da Farmácia, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, 1, "a", do Regimento Interno.

1.1. Constitucionalidade

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local"

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a proteção integral de criança e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, com ênfase em critérios para acesso de menores e condicionamento





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

do apoio público, e dá outras providências.

O projeto de Lei 463/25 está de acordo com a Constituição Federal, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

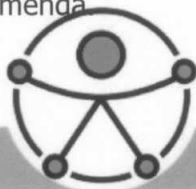
(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Todavia, os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei 463/25, ao estabelecerem obrigações e prazos ao Poder Executivo, acabam por afrontar o Art. 2º da CF/88, o qual consagra o Princípio da Separação dos Poderes, impondo limites ao exercício das funções típicas e atípicas, preservando a autonomia funcional de cada um deles.

Com isso, faz-se necessária a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 463/25, como medida de balizamento para sanar a citada inconstitucionalidade, constatada em virtude de comandos que impuseram obrigações imediatas ao Poder Executivo, inobservando a separação de poderes e o princípio da reserva de iniciativa para atos de gestão, conforme estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 463/25, com apresentação de emenda





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

1.2. Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

A proposta legislativa visa, portanto, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento realizados no Município de Belo Horizonte, especialmente no que tange à sua exposição a conteúdos potencialmente inadequados para sua faixa etária.

O presente Projeto de Lei, está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe:

*"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA
CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção II*

*Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência
Seção com denominação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de
27/12/2018 (Art. 11)*

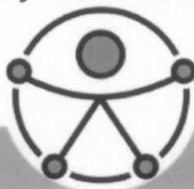
Art. 177 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

§ 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 12)''

Sendo assim, verifica-se que Projeto de Lei 463/25 de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 463/25, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

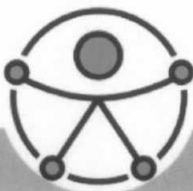
Por fim, observa-se que o art. 6º do Projeto de Lei contém dois períodos normativos, separados por ponto final. Sendo assim, tornou-se necessária a criação de Parágrafo único, após o ponto final, para adequação à técnica legislativa, para compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 463/25, com apresentação de emenda.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 463/25, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça
Líder do Bloco Parlamentar Independência Democrática





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 463/2025:

Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes em eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, com ênfase em critérios para acesso de menores e condicionamento do apoio público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a realização de eventos artísticos, culturais e de entretenimento no Município de Belo Horizonte, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao acesso a conteúdo que possa ser considerado impróprio para sua faixa etária, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação federal vigente.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei exclusivamente a:

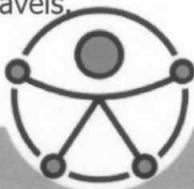
- I - Eventos realizados em espaços públicos municipais;
- II - Eventos realizados em espaços privados que recebam financiamento, patrocínio, apoio ou cessão de espaço pelo Poder Público Municipal;
- III - Eventos privados que dependam de autorização municipal para funcionamento ou realização, exclusivamente quanto ao controle de acesso, sem restrição de conteúdo.

Art. 3º - Para fins de acesso a eventos artísticos, culturais e de entretenimento, observam-se os seguintes critérios relativos à classificação indicativa:

§ 1º - Os eventos deverão respeitar a classificação indicativa quanto ao conteúdo e faixa etária, estabelecida pelos órgãos competentes da União, especialmente conforme as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá condicionar a autorização, o apoio, o patrocínio ou a cessão de espaços públicos à observância dos critérios previstos na classificação indicativa.

§ 3º - Nos eventos classificados como não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos, fica vedada a entrada e permanência de menores, mesmo que acompanhados por pais ou responsáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

§ 4º - Nos eventos classificados como não recomendados para menores de 16 (dezesseis) anos, a entrada de menores somente será permitida se acompanhados por pais ou responsáveis, e mediante delimitação de áreas específicas, sem acesso direto ao palco ou às apresentações.

Art. 4º - Fica vedada a participação de crianças e adolescentes em apresentações artísticas ou culturais cuja classificação indicativa seja incompatível com sua faixa etária, conforme as normas federais aplicáveis, observando-se, em especial, a proteção contra qualquer tipo de erotização.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá contratar, patrocinar ou apoiar eventos somente mediante observância das disposições desta Lei, cabendo a imposição de cláusulas contratuais específicas relacionadas à classificação indicativa, sem, contudo, exercer censura prévia sobre o conteúdo artístico.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas para eventos apoiados pelo Município sujeitará o infrator a sanções administrativas que respeitem o devido processo legal, incluindo advertência, multa proporcional, suspensão temporária do apoio ou impedimento temporário de contratar com o Município.

Parágrafo único - As penalidades previstas no caput deste artigo não poderão ultrapassar os limites fixados em normas federais e respeitarão o direito à ampla defesa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025.

Vereadora Dra. Michelly Siqueira

Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça
Líder do Bloco Parlamentar Independência Democrática

